



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.004416/2009-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.013 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de dezembro de 2023
Recorrente ADIL CALOMENO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

Para ser beneficiado com o Instituto da Isenção, os rendimentos devem atender a dois pré-requisitos legais: ter a natureza de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, e o contribuinte ser portador de moléstia grave, discriminada em lei, reconhecida por Laudo Médico Pericial de Órgão Médico Oficial, sendo que, nos termos do inciso III, do § 2º, do art. 5º da IN SRF nº 15/2001, se aplica aos rendimentos recebidos a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

Não restando comprovado o atendimento às exigências cumulativas fiscais, impõe-se o não reconhecimento da isenção no caso concreto.

PAF. CARF. COMPETÊNCIA INSTITUCIONAL.

O CARF não é competente para apreciar pedidos de retificação, parcelamento, remissão e compensação débitos não vinculados aos autos, cuja competência é exclusiva da unidade da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 25/28):

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento de Imposto obre a Renda de Pessoa Física - IRPF, fls. 17 a 22, referente ao exercício de 2007, que exige R\$ 9.955,77 de imposto suplementar, com multa de ofício e juros de mora, em virtude da apuração de:

- **dedução indevida de Maiara Calomeno Martini como dependente, porque não foi apresentado documento comprobatório de guarda judicial;**
- **dedução indevida de R\$ 2.373,84 de despesa com instrução;**
- **omissão de rendimentos recebidos do INSS e da Fundação BRDE de Previdência Complementar, nos valores de R\$ 16.063,20 e de R\$ 16.249,44, respectivamente.**

Consta do lançamento que a omissão de rendimentos foi apurada com base nos documentos apresentados pelo contribuinte e nas informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal, tendo sido verificado que os valores considerados omitidos foram declarados como parcelas isentas de aposentadoria de maior de 65 anos, porém tal isenção só poderia ser utilizada uma vez e o contribuinte já a havia utilizado nos rendimentos recebidos da Paraná Previdência.

Cientificado do lançamento por via postal, em 07/04/2009 - fl. 24, o contribuinte apresentou, em 07/05/2009, a impugnação de fl. 03, acompanhada dos documentos de fls. 04 a 11, acatada como tempestiva pelo órgão de origem - fl. 23.

Alega que “a isenção refere-se a Proventos de aposentadoria ou Reforma por moléstia grave, conforme cópia dos laudos em anexo”.

Finaliza solicitando o cancelamento do débito fiscal reclamado.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

GLOSA DE DEPENDENTE E DE DESPESA COM INSTRUÇÃO. MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS.

Considera-se como não-impugnada a parte do lançamento contra a qual o contribuinte não se manifesta expressamente.

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO.

O direito à isenção do imposto sobre a renda da pessoa física portadora de moléstia grave aplica-se somente aos períodos identificados em laudo pericial médico e a proventos que sejam comprovadamente decorrentes de aposentadoria, reforma ou pensão.

Cientificado da decisão, em 19/07/2012 (fls. 32), o contribuinte, em 20/08/2012 (segunda-feira, interpôs recurso voluntário (fls. 34), insurgindo-se contra a omissão de rendimentos operada, trazendo aos autos novamente o Laudo Médico Pericial de Isenção de

Imposto de Renda - Aposentadoria nº 867/2007, emitido pela Paraná Previdência, pugnando que os débitos apurados no presente feito sejam compensados com créditos dos exercícios posteriores, correspondentes aos anos-calendários a que teria direito, se porventura houvesse procedido a retificação das respectivas declarações de ajuste anual. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com o documento de fls. 35.

Em 21/03/2023, em face da extinção do mandato da conselheira relatora, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, ocorrido em 13/02/2023, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 39), sendo-me distribuído em 25/05/2023, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Dos rendimentos omitidos considerados isentos por moléstia grave – do não preenchimento dos requisitos cumulativos legais:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos do trabalho com ou sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 32.312,64, indevidamente considerados isentos por moléstia grave, constatada em sede de revisão da DAA/2007, por ausência de comprovação do cumprimento cumulativo dos requisitos legais motivadores do pedido de isenção em face da doença que lhe acometera, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão apurada, com o reconhecimento do direito à isenção fiscal.

Assim, passo ao cotejo dos documentos constantes dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 28):

O Laudo Pericial de fls. 06 e 07 atesta que o interessado era portador de moléstia prevista na legislação como motivadora de isenção de IR no período de 29/10/1997 a 29/10/2002 e os documentos de fls. 08 a 10 comprovam a mesma situação no período de 25/05/2007 a 25/05/2012.

No entanto, como o lançamento reporta-se ao ano-calendário de 2006, período não incluído nos laudos médico trazidos aos autos, incabível reconhecer a isenção pleiteada.

Pelo exposto, voto no sentido de considerar:

- não impugnadas as glosas de dependentes e de despesas com instrução, que não resultam em exigência de crédito tributário em decorrência da isenção de IR pleiteada;
- improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Como se pode perceber, a DRJ/CTA indeferiu o pedido formulado, sob o fundamento de que não restou comprovado o cumprimento cumulativo dos requisitos legais ao benefício fiscal, com destaque para a comprovação da doença, por laudo pericial oficial, no ano-calendário autuado.

Pois bem. Em que pese as razões recursais, não há como prosperar a pretensão recursal.

De acordo com a legislação de regência, e corroborando o acerto da decisão recorrida, de fato, há sim dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos rendimentos recebidos que devem ser proventos de aposentadoria, reforma ou pensão – **que foi atendido**, por referirem-se a proventos de aposentadoria recebidos do INSS e complementação recebidos de Fundação de Previdência Complementar, no período autuado, situação não contestada pela decisão recorrida – e o outro se relaciona com a existência da moléstia tipificada no texto legal, requisito **este não satisfeito** – porquanto os laudos oficiais apresentados referem-se aos períodos de 29/10/1997 a 29/10/2002 e 25/05/2007 a 25/05/2012 (fls. 6/9) – calhando na espécie, a aplicação do benefício fiscal aos rendimentos recebidos **a partir de 25/05/2007**, data inicial fixada no laudo pericial oficial (fls. 8/9), nos exatos termos do inciso III do § 2º do art. 5º da IN SRF nº 15/2001.

Assim sendo, levando-se em conta que norma que trata de isenção deve ser interpretada literalmente (art. 111, II do CTN); considerando que o Recorrente teve seu pedido médico deferido e reconhecido a partir de 25/05/2007 (fls. 8/9); e o que está em análise é o benefício fiscal sobre os rendimentos recebidos **no ano calendário de 2006**, é de se concluir que os rendimentos tidos por omitidos não se encontravam isentos do imposto de renda, razão pela qual não há como reconhecer o direito à isenção pleiteada.

No que tange ao eventual pedido de compensação formulado, vale registrar que o presente caminho recursal **não é via própria** para se perquirir tal desiderato. Na exata dicção do art. 64 da Lei nº 9.784/99, a competência deste CARF se restringe em promover o julgamento de recursos contra decisões proferidas pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento/DRJ, sendo competente para tanto a unidade da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte, respeitados os prazos, limites e condições estabelecidos pela legislação de regência.

Por fim, cabe lembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo a atividade fiscal vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, para manter o lançamento remanescente e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

